



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.983598/2011-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.461 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto DCOMP
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja julgado no CARF o processo 10880.918121/2010-85.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.112

Relatório:

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios relativos a tributos diversos com crédito decorrente de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica (SNIRPJ), do ano-calendário 2006, no valor originário de R\$9.731.222,98 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

Diante do minucioso relatório e voto proferido pela DRJ peço *venia* aos colegas para proceder sua transcrição:

(...)

O direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas. Pelo despacho decisório de fl. 11 o pedido de restituição foi indeferido uma vez não haver saldo negativo disponível em face de não terem sido confirmadas parte da retenções na fonte e as compensações das estimativas do ano-calendário 2006.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 14 de outubro de 2011, conforme AR à fl. 13.

Em 3 de novembro de 2011 foi protocolado o documento de fls. 17 a 22, no qual, após relato resumido dos fatos, é aduzido que:

a) houve a retenção dos R\$ 570,23, conforme comprovante anexo;

b) as estimativas do ano-calendário 2006 foram compensadas conforme Dcomps n.ºs. 20246.41694.300306.1.3.02-6869 e 35001.84072.240406.1.3.02-7051, que não foram homologadas inicialmente, mas que ainda estão dependentes de julgamento de recurso interposto ao Carf;

c) em face do recurso acima referido, relativamente ao Processo Administrativo n.º 10880.918121/2010-85, deve ser suspenso o julgamento da manifestação de inconformidade no presente processo, ao menos, até o julgamento definitivo daquele.

Ao final, é requerido o reconhecimento total do direito creditório pleiteado e a consequente homologação das Dcomps. Ainda, que os presentes autos sejam apensados aos do processo n.º 10880.918121/2010-85.

Voto 1 Admissibilidade.

A manifestação de inconformidade é tempestiva. Por preencher os demais requisitos previstos na legislação, dela se conhece.

2 Mérito.

Preliminarmente, informa-se que não é possível o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo. Não existe previsão legal para tanto.

Todavia, não se pode olvidar a condição de prejudicialidade em face de o crédito pleiteado neste processo depender do julgamento definitivo do processo nº Processo 10880.983598/2011-12 Acórdão n.º 04-34.503 DRJ/CGE Fls. 76 3 10880.918121/2010-85. Contudo, a possibilidade de quaisquer conflitos que em tese poderiam comprometer as decisões não existe, como se verá adiante.

Relativamente aos R\$ 570,23 que a contribuinte informa terem sido retidos na fonte pela contribuinte de CNPJ nº 01.255.046/0002-03, não há essa informação em Dirf, como pode ser visto pela tela acostada à fl. 73 (extrato DIRF beneficiário, por ordem numérica de CNPJ). Em que pese o comprovante acostado à fl. 44, tal valor não pode ser aceito para efeitos de composição do saldo negativo.

No que tange às estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 compensadas, as correspondentes Dcomps nº 20246.41694.300306.1.3.02-6869 e nº 35001.84072.240406.1.3.02-7051 (em que os débitos estão inseridos - processo nº 10880.918121/2010-85) ainda encontram-se pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa (Carf).

Dessa forma, não é possível o deferimento do crédito pleiteado no PER nº 41899.79200.181007.1.2.02-8013 (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006), porque não definitivas as compensações das estimativas do ano-calendário 2006 que gerariam o saldo negativo do IRPJ desse mesmo ano, exercício 2007.

E, como acima informado, não existe a possibilidade de conflito entre as decisões.

É que o julgamento deste processo está ocorrendo posteriormente ao do de nº 10880.918121/2010-8. Isso, também irá ocorrer em segunda instância administrativa, se manejado o recurso voluntário em face desta decisão. No mínimo, poderá ocorrer o apensamento dos processos no Carf, para julgamento conjunto, o que vem ao encontro do requerido pela contribuinte.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação veiculada.

3 Conclusão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Quando possível, em virtude das diversas fases em que se encontra cada um dos processos, sugere-se o apensamento dos presentes autos aos do processo nº 10880.918121/2010-85.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2013

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2007 IRRF. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Para fins de apuração do saldo negativo, a retenção do IRPJ na fonte deve constar na Dirf apresentada pela fonte pagadora.

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

O crédito decorrente de saldo negativo de anos anteriores indicado em Dcomp só pode ser reconhecido se comprovada a sua correta composição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em petição de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta o equívoco da decisão de glosa do IRRF na medida em que "a totalidade do IRRF declarado pela recorrente em sua DIPJ/07 possui informes de rendimento encaminhados pelas fontes retentoras do IRRF."

Sustenta ainda a recorrente que não procedem as glosas das antecipação de IRPJ devidas em fev/mar de 2006 considerando que o SNIRPJ apurado pela recorrente, no ano de 2004, "já foi objeto de fiscalização pela RFB, conforme se pode observar através da cópia anexa do despacho decisório nos autos do PAF n.10880918121/2010-85.

Argumenta a recorrente, ao final, que "o julgamento do direito creditório requerido nos presentes autos depende do desfecho da discussão travada nos autos do PAF n.10880.918121/2010-8" ao que requer o apensamento para julgamento conjunto; o que, inclusive havia sido recomendado pela DRJ na parte final do dispositivo de sua decisão.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Compulsando os autos, entendo que o mesmo não esteja em condições de julgamento.

Um dos pedidos da Recorrente é o apensamento do presente PAF ao PAF n.10880.918121/2010-8 a fim de que não tivessem decisão administrativa conflitante. Isso porque o SNIRPJ ora em exame tem como pressuposto o apurado naqueles processos.

O que ocorreu, é que a despeito do recomendado parte final da decisão da DRJ, tais feitos foram distribuídos individualizadamente no presente CARF ao que merece ser enfrentado, assim, o pedido da recorrente de apensamento.

Entendo lhe assistir razão em parte. Considerando que já promovida a distribuição de ambos não há como promover seu apensamento. O que deve ser respeitado é que o julgamento dos processos prejudiciais, em cada uma das instâncias administrativas, tem que ser feito antes do julgamento do processo decorrente (no caso, o prente) nessas mesmas instâncias.

O Recurso Voluntário no PAF n.10880.918121/2010-8, já foi distribuído sob a relatoria do Conselheiro LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, da 4ªCâmara, 1ªT.O., estando prestes para sua inclusão em pauta.

Nesse cenário, quando do julgamento do recursos voluntário do processo prejudicial, o presente julgamento poderá seguir sem qualquer percalço.

Salienta-se que a respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e [...] § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifos nossos] Assim, sendo, por ora, entendo não ser possível prosseguir no julgamento dos recursos deste processo.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso destes autos até que seja julgado o mérito dos recursos voluntários dos processos nº10880.918121/2010-85.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator